



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.720676/2018-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.172 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

MULTA ISOLADA NÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE.

A prova da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é requisito para a aplicação multa de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8212/91. A divergência jurídica real e justificada existente a respeito de regime jurídico de apuração e recolhimento de contribuições sociais não pode ser entendida como falsidade de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.172 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720676/2018-15

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O presente processo administrativo, cadastrado no COMPROT sob nº 10875.720676/2018-15, em 13/03/2018, lavrado contra a FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR (FURP), é constituído pelo seguinte Auto de Infração a seguir descrito:

1.1. **AI OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB** (fls. 154 a 158), no qual se exige da interessada MULTA REGULAMENTAR, no valor de R\$ 12.514.250,80 (doze milhões, quinhentos e quatorze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), em razão de infração à legislação – COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE.

2. Segundo o DESPACHO DECISÓRIO nº 0211/2017 - DRF/GUA/ SEORT, de fls. 134 a 143, foram consideradas compensadas indevidamente e não homologadas as competências de 01/2013 a 13/2013, no montante de R\$ R\$ 8.342.833,90, e aplicada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o montante compensado indevidamente, decorrente da falsidade das compensações declaradas em GFIP, conforme o disposto no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1. Consta do referido despacho que a FURP “foi notificada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 439/2017-SEORT/DRF/GUARULHOS, com ciência eletrônica em 16/08/2017, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), a esclarecer o motivo das compensações declaradas em GFIP, detalhando em planilha e em meio digital para cada competência que foi informada a compensação, bem como, a apresentar documentação hábil e idônea da origem do crédito utilizado” (fls. 6 e 7).

2.2. Em resposta, a interessada apresentou apenas a planilha de fl. 13 –Discriminação da Origem do Crédito – contendo período e valores, informando que as compensações, no valor total de R\$ 227.825,24, se referem ao “pleito de restituição de valores pagos a título de INSS sobre serviços prestados por cooperativa no caso da Fundação Cooperativas de serviços médicos Unimed”. O referido valor consta dos sistemas informatizados da RFB, os quais registram a transmissão de 12 (doze) PER/DCOMP's no período de 01 a 13/2013, que se encontram em situação de análise automática, cujo valor é bastante inferior às compensações declaradas em GFIP (R\$ 8.342.833,90), o que demonstra inconsistência nas informações prestadas pela interessada.

2.3. Extraí-se do despacho decisório que:

- consta na “massa salarial total” GFIP, o valor de R\$ 41.721.227,22, extraído em 02/10/2017 do Sistema de Inteligência Fiscal – SIF (o montante compensado não ultrapassou o valor da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a massa salarial total da GFIP);

- no sistema CNPJ, a interessada encontra-se cadastrada com a natureza jurídica 114-7 – FUNDAÇÃO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL, tendo como atividade econômica principal 21.21-1/01 – FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO;

- na DIPJ ISENTA, ano-calendário de 2013, promoveu a saída de produtos/mercadorias/insumos, com classificação fiscal: NCM nº 3004.90.99 – Outros, no valor total de R\$ 305.754.352,81;

- em consulta efetuada a EFD CONTRIBUIÇÕES - Bloco P100 –contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta, ano calendário de 2013, consta, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à alíquota básica de 1%, o montante de R\$ 1.648.276,18;

- em consulta efetuada no sistema SIEF-FISCEL, período de 01 a 12/2013, constam recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, código de receita: 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º, Lei nº 12.546/2011, no montante de R\$ 1.681.571,70, que não foram declarados em DCTF's. Portanto, não alocados como dívida confessada, além do que o referido valor supera o valor informado na EFD CONTRIBUIÇÕES (R\$ 1.648.276,18);

- embora os produtos fabricados pela interessada estejam enquadrados no "NCM 3004.90.99 – Outros", da desoneração fiscal das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, por estar cadastrada como Fundação Estadual ou do Distrito Federal (código 114-7), ou seja, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa e regulamentada por decreto, para o desenvolvimento de atividades de interesse público, a FURP não se enquadra no conceito de empresa, previsto no inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, portanto, não se podendo aplicar o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.546, de 2011, que prevê a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

3. Nos termos do despacho decisório, "a interessada quis passar a falsa impressão de estar enquadrada como empresa sujeita a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta ao efetuar recolhimentos, de jan/dez-2013, por meio de DCTF's sob o código 2991 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no montante de R\$ 1.648.276,18, os quais não se encontram declarados em DCTF's, pois, esses recolhimentos, por serem de exclusividade das empresas enquadradas na desoneração fiscal das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, previsto no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, não são permitidos às pessoas jurídicas de natureza jurídica 114-7 (Fundação Estadual ou do Distrito Federal), por não estarem contempladas nesse benefício fiscal".

3.1. Como se não bastasse a impossibilidade de declarar esses recolhimentos sob o código 2991 em DCTF's, enviou EFD-CONTRIBUIÇÕES – Bloco P100– de exclusividade de recolhimentos de Contribuições Previdenciárias sobre Receitas Brutas – CPRB, como se estivesse enquadrada naquela situação. A fim de respaldar tal situação, a interessada protocolou, em 19/04/2017, consulta à RFB recebendo o número 10875.721250/2017-06 (a situação hipotética foi engendrada para efetuar compensações de contribuições previdenciárias, sabidamente indevidas).

3.2. Assim, as compensações efetuadas pela interessada em GFIP foram consideradas indevidas e não homologadas, no montante de R\$ 8.342.833,90, "pela inexistência de créditos, cujos supostos créditos foram inseridos a títulos de pagamentos indevidos ou a maior, que foram utilizados em outras competências e, por estar efetuando compensação com base na contribuição previdenciária sobre receita bruta sem estar respaldado legalmente".

3.3. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades (fls. 151 e 152), foi aplicada "multa isolada de 150% sobre o montante compensado indevidamente, decorrente da falsidade das compensações declaradas em GFIP, os quais resultaram em prejuízo do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de acordo com o art. 89, § 10, da Lei 8212/91 c/c inciso I do art. 44 da Lei 9430/96 (auto de infração de fls. 154 a 164). Também restou formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (autos nº 10875.721046/2018-68).

Da Impugnação

4. Regularmente cientificada em 20/03/2018, por meio de sua Caixa Postal (despacho de fl. 167), a interessada apresentou, em 18/04/2018, a Impugnação de fls. 4.949 a 4.984, sob os seguintes argumentos:

a) é tempestiva a impugnação apresentada;

b) é nítido o equívoco incorrido pela autoridade lançadora quanto aos fatos ocorridos em 2013 (especificamente o preenchimento das Sefips/GFIPs pela Impugnante) e concluir que se pretendia efetivar uma compensação administrativa. O procedimento

adotado durante o preenchimento de suas Sefip/GFIPs não consiste em uma compensação e, “diferentemente do alegado pelo Despacho Decisório proferido nos autos do PA 10875.723137/2017-57 (doc. 56), a Impugnante **(i) não** realizou a compensação tida como glosada pela Fiscalização; **(ii) não** indicou a existência de crédito em seu favor e, muito menos, **(iii) não** utilizou aludido (e inexistente) crédito para compensação de valores declarados em Sefip/GFIP”;

c) “em estrito atendimento ao Ato Declaratório Executivo CODAC n.93/2011 (“ADE 93” – doc. 57), a Impugnante, por estar amparada pela desoneração de folha tratada na Lei n. 12.546/2011, indicou no campo ‘compensação’ o valor da cota patronal automaticamente calculado pelo sistema com base na folha de salários, a fim de anular tal apuração, uma vez que recolhera regular e tempestivamente tal rubrica calculada sobre a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta via DARF”.

d) no que concerne ao agravamento da penalidade (multa de 150%), todo o valor assinalado no campo “compensação” confere exatamente com cálculo da diferença entre “(a) o valor da cota patronal automaticamente calculado pelo sistema com base na folha de salários e (b) aquele calculado sobre a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, regularmente recolhido por DARF, não havendo qualquer ‘falsidade’ nessas informações”. Assim, inexistente comprovação efetiva de situação ou ato que possa ensejar a manutenção ou agravamento da multa isolada em tela;

e) “independentemente da procedência (ou não) da tese jurídica da Impugnante sobre o cabimento de sua opção pela contribuição substitutiva de folha (o que será tratado adiante), é rigorosamente certo que: **(a)** jamais se pretendeu realizar procedimento de compensação ou indicar a existência de crédito passível de ser utilizado para redução de débitos previdenciários; **(b)** posto que a Impugnante seguiu estritamente as determinações da própria RFB para realização de citada opção e apresentou à RFB todas as informações que lhe cabia à época (inclusive via GFIP e EFD Contribuições)”; f) “o despacho decisório valida que a atividade exercida pela Impugnante é eminentemente industrial de produtos cujo o NCM estava regularmente arrolado no art. 8º da Lei n. 12.546/2011 à época dos fatos. No entanto, o Despacho Decisório veda a possibilidade da Impugnante fruir da desoneração de folha por alegadamente não se enquadrar no rol de contribuintes arrolados no art. 9º, inc. VII da Lei n. 12.546/2011, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013. Segundo o Despacho Decisório, exclusivamente por estar constituída sob a forma de fundação, a Impugnante não poderia ser equiparada à empresa para fins previdenciários”;

g) sustenta que “A legislação previdenciária é clara ao considerar como empresa qualquer pessoa jurídica que seja responsável por atividade econômica – independentemente de visar o lucro ou não”, e invoca o conceito de empresa para fins previdenciários, conforme art. 15 da Lei nº 8.212/1991, destacando que o art. 9º, inc. VII, da Lei nº 12.546/2011 deve ser interpretado segundo os próprios objetivos da legislação, a qual foi introduzida em nosso ordenamento jurídico como uma das várias medidas adotadas pelo Governo Federal (Plano Brasil Maior) ou popularmente conhecido como “desoneração da folha de salários”, que tinham o intuito principal de incentivar determinados setores da economia”, sendo que as indústrias farmacêuticas foram enquadradas no referido plano, “tendo em vista a adição dos produtos comercializados classificados sob o NCM n. 3004 ao rol do art. 8º, da Lei n. 12.546/11”. Portanto, “a Impugnante caracteriza-se como estabelecimento industrial, dentro do setor de medicamentos, a ser estimulado pelo ‘Plano Brasil Maior’”, tanto que o Poder Executivo Federal com ela firmou parceria, “tendo em vista seu potencial industrial e de desenvolvimento farmacêutico (juntamente com outras empresas do ramo) para o desenvolvimento de medicamentos e equipamentos do setor”;

h) é filiada ao Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo (“Sindusfarma”) e, nos termos do art. 2º da Lei do Estado de São Paulo nº 10.071/1968, “a principal finalidade da Impugnante é fabricar e fornecer medicamentos, a preço de custo, aos órgãos da saúde pública e de assistência médica tanto aos próprios hospitais públicos de todas as esferas quanto às entidades particulares previamente cadastradas que prestam assistência médica e social à população”. Por ser uma Fundação, sempre

deverá reinvestir suas receitas na perfeição de seus objetivos e formação de seu patrimônio (pesquisas e treinamentos relacionados às suas atividades); i) afirma que o CARF já se manifestou no sentido de que, “no que se refere às contribuições previdenciárias, a legislação da seguridade social é clara ao equiparar fundação pública à empresa”, conforme julgados que transcreve, destacando que “o CTN prevê que sujeito passivo da obrigação de pagar tributo é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a concretização da hipótese de incidência tributária” e, neste caso, o sujeito passivo é a empresa que paga remuneração a segurados que lhe prestam serviços (art. 15 da Lei nº 8.212/1991);

j) destaca a “superficialidade do Despacho Decisório em apenas justificar o suposto não enquadramento da Requerente no rol de contribuintes elencados pelo art. 9º, inc. VII da Lei n. 12.546/2011 apenas com lastro em sua ficha cadastral do CNPJ, que lhe aponta como Fundação, sem no entanto atentar que o exercício de suas atividades lhe permitem, dentro da legislação previdenciária, ser equiparada à ‘sociedade empresarial’ para fins previdenciários”. Defende que não incorreu em qualquer “procedimento indevido ao apurar sua contribuição com lastro na Lei n. 12.546/11 e utilizando do mecanismo procedimental inaugurado pelo ADE 93”;

k) “quando da promulgação da Lei n. 12.546/2011, publicada em 15.12.2011 (doc. 127), seu art. 9º contava apenas com cinco incisos, sendo que o inc. VII não compunha seu texto normativo”. Publicada a Lei nº 12.715, em 18/09/2012 (fruto da conversão da MP nº 563/2012), esta “incluiu o NCM relativo a produtos farmacêuticos, viabilizando o ingresso da Impugnante, dado seu ramo de atividade, na dinâmica de apuração da contribuição substitutiva calculada sobre receita bruta”. Em 2013, “em perfeita consonância com o dispositivo legal vigente (já que transcorridos noventa dias de sua publicação), passou a aferir a cota patronal devida na dinâmica da contribuição substitutiva sobre receita bruta, desonerando sua folha”, adquirindo o “direito à redução da carga relativa à cota patronal, sendo certo que qualquer revogação implicaria em nítido aumento do tributo devido”;

l) somente em abril de 2013 foi publicada a Medida Provisória nº 612/2013, a qual introduziu no ordenamento jurídico a regra tida pela Fiscalização como limitadora acerca do contribuinte passível de fruir da desoneração de folha, pois, a partir da citada MP, houve a inclusão do inciso VII ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 para conceituar empresa como sendo “a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso”;

m) “qualquer modificação legislativa, no ano de 2013, que alterasse o contribuinte enquadrado obrigatoriamente a recolher a cota patronal com base na Lei n. 12.546/2011, passando agora a recolher sob a dinâmica da Lei n. 8.212/2011, demonstra nítida modificação dos elementos constitutivos do fato gerador, quedando-se a mercê da anterioridade nonagesimal” (art. 195, § 6º, da CF);

n) “tomando como termo a quo a publicação da Lei n. 12.844/2013, seus efeitos somente poderiam ser refletidos aos contribuintes a partir de 19.10.2013 e, portanto, alcançando os fatos geradores ocorridos em novembro e dezembro de 2013”. Assim, “caso se entenda que, de fato, o art. 9º, inc. VII, da Lei n. 12.546/2011, em sua atual redação, de fato, não permite a permanência da Impugnante no sistema de desoneração de folha, o que se considera apenas para fins de argumentação, impõe-se aplicar a norma tempus regit actum, tendo em vista que a alteração legislativa que deu ensejo a tal restrição somente lançou efeitos no ordenamento jurídico a partir de fatos geradores ocorridos em novembro/2013”, restando indevida qualquer exigência em face da Impugnante que se reporte aos períodos de apuração de janeiro a outubro/2013”;

o) a Impugnante sustenta que não incorreu na conduta principal estabelecida pelo art. 89, §10, da Lei n. 8.212/91, “uma vez que **(a)** o procedimento adotado não se refere a uma compensação e **(b)** a apuração com base na receita bruta não era indevida”. Assim

é “inviável o agravamento da multa isolada no patamar 150%, uma vez que não fora verificada qualquer ‘falsidade’ nas informações disponibilizadas em sua Sefips/GFIPs, uma vez que é claro que os valores indicados no campo ‘compensação’ coadunam-se com a correta apuração sobre receita bruta (a serem abatidos daqueles calculados sobre folha) em estrito atendimento do ADE 93”. Ademais, a imputação da penalidade majorada decorre da comprovação da conduta prevista em lei e, no presente caso, tanto o Despacho Decisório quanto o Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades “não lograram êxito em apontar qual seria a suposta ‘falsidade das compensações’ perpetrada pela Impugnante no que concerne especificamente as suas Sefips/GFIPs do ano de 2013”;

p) conforme jurisprudência do CARF, a falsidade da declaração de compensação se dá quando o contribuinte declara possuir créditos sem o devido respaldo legal ou sem decisão judicial a seu favor, e quando não comprova numericamente a efetiva retenção dos valores que compõem o crédito. A Impugnante, entretanto, “contava com o devido respaldo legal que lhe imprimia seu direito líquido e certo ao abatimento trazido no campo compensação de suas Sefips/GFIPs”, qual seja, o ADE 93. A ausência de falsidade das declarações de compensação também é evidente pela “**falta de interesse econômico/lucrativo da Impugnante em realizar fraude tributária**, considerada sua forma de constituição, seus objetivos sociais e a própria qualificação de seu instituidor”;

q) o despacho decisório faz menção às PER/DCOMPs apresentadas pela Impugnante com o intuito de recuperar valores relativos à contribuição regularmente quitada por GPS’s incidentes sobre as notas fiscais de cooperativas, como estabelecido na Solução de Consulta COSIT n. 152/2015, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito de repercussão geral, que não guarda qualquer relação à matéria tratada nestes autos. A Impugnante, em agosto/2016, dentro do prazo prescricional, pleiteou a recuperação de tais valores, mediante a transmissão de 12 PER/DCOMPs, cada uma delas “referente ao crédito a recuperar individualmente em relação a cada mês do ano calendário de 2013”, tendo, por um lapso, preenchido equivocadamente os campos do documento;

r) “tal montante deveria apenas constar como indicativo da formação do crédito, a fim de explicitar a forma de recolhimento providenciada pelo contribuinte – como é o caso, por exemplo, da composição do valor do saldo negativo no PER/DCOMP demonstrativo de crédito, em que cada antecipação ao longo do ano (retenções, pagamento de estimativas, etc.) são integralmente arroladas, ainda que sua somatória seja superior ao valor do crédito pretendido, uma vez que parcela destes pagamentos seria alocada para quitação do IRPJ ou CSLL apurados em 31 de dezembro”;

s) o único crédito pretendido pela Impugnante restringe-se à parcela do valor da GPS recolhida com base nas faturas de cooperativas, montante este devidamente indicado em sua Sefip original na Linha “Valores pagos Coop Trabalho” e na célula “sobre valores pagos a cooperativas de trabalho – sem adicional” em sua GFIP”. A Impugnante equivocou-se quanto ao campo de preenchimento para indicar tal crédito, indicando-o como débito a compensar, mas o simples cotejo com as informações disponibilizadas em suas Sefips originais e GFIPs permite identificar o erro de procedimento incorrido. A Impugnante retificou em 2016 todas suas Sefips, zerando a Linha “Valores Pagos a Coop Trabalho” a fim de gerar o crédito “no limite do valor de tal rubrica constante de suas Sefips originais, indicando que jamais pretendeu recuperar integralmente o valor pago em suas GPS’s de 2013”;

t) quando intimada a se manifestar acerca das compensações realizadas, a Impugnante, entendendo ser correto o procedimento adotado em PER/DCOMP e em estrita boa-fé elaborou planilha, “indicando mês a mês o valor das contribuições indevidamente recolhidas e esclarecendo expressamente que se reportavam ao montante recolhido calculado sobre as notas fiscais e faturas de cooperativas, cuja somatória alcança o valor de R\$227.825,54”. Destaca, ainda, que “**o procedimento adotado com lastro no ADE 93 para fruição da desoneração de folha no sistema Sefip/GFIP não constitui efetiva compensação, mas sim mero arranjo temporário para declaração enquanto**

não reformulado o sistema de forma a se adequar a dinâmica de recolhimento da Lei n.12.546/2011”;

u) segundo a Impugnante, o despacho decisório proferido após sua única manifestação nos autos “distorce as informações prontamente prestadas, as quais, pontue-se, **sequer guardam conexão com o débito tratado na demanda** – isto é são apenas mencionadas pela D. Fiscalização com o único intuito de incutir à Impugnante suposta má-fé em suas ações e falsidade de suas declarações, a fim de tentar legitimar a aplicação de multa agravada”, sendo “patente a não vinculação dos valores envolvidos nas PER/DCOMP e os montantes ora exigidos por meio da formalização do Despacho Decisório”;

v) “Subsidiariamente, na remota hipótese de não serem acolhidas as razões de fato e direito aduzidas nos tópicos precedentes, é imperioso que sejam computados os valores recolhidos pela Impugnante a título de contribuição substitutiva, abatendo-se dos valores apurados como devidos a título de contribuição sobre folha e que serviram de base de cálculo para a multa de 150% aplicada”, pois é “incontroverso nos autos que a Impugnante recolheu, sob o código 2991, valores regularmente apurados a título de contribuição substitutiva tratada pelo art. 8º, da Lei n. 12.546/2013, ao longo de 2013” (Darfs anexados pela Impugnante). Portanto, caso não seja integralmente cancelada a exigência, devem ser “deduzidos dos valores mensais principais de contribuição ora exigidos a título de contribuição previdenciária os valores recolhidos sob o código 2991, pois se reportam à mesma obrigação tributária, reduzindo-se consequentemente a multa aplicada sobre cada montante”;

w) “o presente processo guarda nítida conexão com o processo n. 10875.723137/2017-57”, razão pela qual “requer-se seja reconhecida a conexão processual e vinculação entre os dois processos, uma vez que o reconhecimento integral ou parcial da manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n. 10875.723137/2017-57, trará, obrigatoriamente, efeitos sobre o presente lançamento, quer seja para a anulação integral da multa aplicada ou mesmo para sua redução”;

x) requer, ao final: **i)** seja integralmente cancelada a multa isolada (art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91), tendo em vista a inexistência de qualquer conduta que implique em compensação indevida decorrente de falsidade de declaração, considerando a “adequação da Impugnante em apurar em 2013 contribuição previdenciária com lastro na Lei n. 12.546/2011 e providenciar à sua declaração e recolhimento com esteio no ADE 93”; **ii)** subsidiariamente, caso não se entenda aplicável à Impugnante a apuração da contribuição previdenciária com base na Lei nº 12.546/2011, “seja julgada a presente impugnação procedente para afastar o agravamento da multa isolada aplicada, de forma que fique limitada à 75% do valor do débito supostamente compensado”; **iii)** também subsidiariamente, caso não se entenda correta a apuração pela Impugnante da contribuição substitutiva por todo o ano-calendário de 2013, seja julgada procedente a presente impugnação para afastar a aplicação de quaisquer multas isoladas (de 150% ou 75%) para os meses de janeiro a outubro/2013; **iv)** considerando os três pedidos acima e também de forma subsidiária, sejam abatidos dos supostos débitos compensados os montantes já recolhidos a título de contribuição substitutiva, sob o código 2991, ao longo do ano-calendário 2013, a fim de reduzir a base de cálculo da multa aplicada; **v)** “seja reconhecida a conexão processual entre os presentes autos e aqueles relativos ao processo administrativo n. 10875.723137/2017-57, determinando-se seu trâmite conjunto”. (Destacamos e grifamos)

A impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de súmula vinculante, não constituem normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

Na hipótese de compensação indevida, uma vez presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. FUNDAÇÕES. CONCEITO DE EMPRESA.

As entidades sem fins lucrativos, tais como entes da administração pública direta, autarquias, associações e fundações, não se enquadram no conceito de empresa previsto na legislação que instituiu a contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos 14/11/18 (fls. 10280), a recorrente interpôs recurso voluntário aos 13/12/18 (fls. 10283 ss.).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A recorrente foi intimada a esclarecer o motivo de compensações declaradas em GFIP no período de janeiro a dezembro de 2013, no valor total de **R\$ 8.342.833,90**, conforme planilha que acompanha o Termo de Intimação nº 439, de 09/08/2017 (fls. 06/07).

Em resposta, protocolizada aos 22/08/2017 (fls. 12), apresentou o documento de fls. 13, informando que as compensações se referem “ao pleito de restituição de valores pagos a título de INSS sobre serviços prestados por cooperativa no caso da Fundação Cooperativas de serviços médicos Unimed. Solução de Consulta Cosit nº 152 de 17 de junho de 2015.” No referido documento, discrimina as competências de origem do crédito, os valores recolhidos e os valores utilizados na compensação efetuada, mês a mês, no montante total de **R\$ 227.825,24**.

Dada a inconsistência nas informações prestadas pela recorrente relativamente ao valor compensado e ao período em que essas compensações teriam sido efetivadas (conforme esclarece a autoridade fiscal, com base nos dados das PER/DCOMP's, "verifica-se inconsistência nas informações prestadas pela interessada em sua resposta de 22/08/2017, na qual informa que as diferenças do valor recolhido/devido, ou seja, valor utilizado na compensação, num total de R\$ 227.825,24, foi efetuada nas compensações de competências: jan/13 a dez/13, sendo que, conforme mencionado nos referidos PER/DCOMP's as compensações ocorreram nos meses de jun/2016, jul/2016 e ago/2016"), o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/GUARULHOS/SP exarou o Despacho Decisório nº 0211/2017 por meio do qual considerou indevidas e não homologadas as compensações em GFIP nas competências 01 a 13/2013, **no total de R\$ 8.342.833,90**, pela inexistência de créditos, os quais foram inseridos a título de pagamentos indevidos ou a maior, utilizados em outras competências, bem como por estar efetuando compensação com base na contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sem respaldo legal.

Foi aplicada, ainda, multa isolada no percentual 150% sobre o montante indevidamente compensado, em razão entender a autoridade fiscal ter restado caracterizada a falsidade das compensações efetuadas e dada a irregularidade no procedimento adotado pela ora recorrente.

Segundo a autoridade fiscal,

Embora os produtos fabricados pela interessada estejam enquadrados no NCM da desoneração fiscal das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, a interessada por estar cadastrada como natureza jurídica: **Fundação Estadual ou do Distrito Federal (código 114-7)**, ou seja, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa e regulamentada por decreto, para o desenvolvimento de atividades de interesse público, **não se enquadra no conceito de empresa previsto no inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, portanto, não se aplica o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.546, de 2011, que prevê a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta.**

O que se observa de tudo isso é que a interessada quis passar a falsa impressão de estar enquadrada como empresa sujeita a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta ao efetuar recolhimentos, de jan/dez-2013, por meio de DARF's sob o código 2991 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no montante de R\$ 1.648.276,18, os quais não se encontram declarados em DCTF's, pois, esses recolhimentos, por serem de exclusividade das empresas enquadradas na desoneração fiscal das contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, previsto no artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, não são permitidos às pessoas jurídicas de natureza jurídica 114-7 (Fundação Estadual ou do Distrito Federal), por não estarem contempladas nesse benefício fiscal.

Como se não bastasse a impossibilidade de declarar esses recolhimentos sob o código 2991 em DCTF's, enviou EFD-CONTRIBUIÇÕES – Bloco P100 – de exclusividade de recolhimentos de Contribuições Previdenciárias sobre Receitas Brutas – CPRB, como se tivesse enquadrada naquela situação.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB – COMPROT, verificou-se que a interessada a fim de respaldar tal situação, protocolou em 19/04/2017 consulta à RFB, recebendo o número 10875.721250/2017-06, que se encontra em andamento...

(...)

Vê se assim que essa hipotética situação foi engendrada para efetuar compensações de contribuições previdenciárias, sabidamente indevidas, no montante de R\$ 8.342.833,90, a título de CPRB, como também, por meio de créditos de pagamentos indevidos ou a

maior, no montante de R\$ 227.825,24, que este último foram utilizados em compensações de outras competências, com intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a seguir reproduzido:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. ”

FALSIDADE DAS COMPENSAÇÕES – MULTA ISOLADA: o contribuinte ao efetuar compensações com créditos indevidos, sabidamente inexistentes, deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas, haja vista que os créditos devem ser líquidos e certos (art. 170, caput do CTN).

Assim, cabe a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em decorrência da falsidade das compensações declaradas em GFIP, que resultaram em prejuízo do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e que referida multa é aplicada no percentual de 150% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhida em função da falsidade das compensações; com o objetivo de retardar, ou impedir, ou reduzir, ou diferir o pagamento do tributo efetivamente devido (art. 44 da Lei 9.430/96), caracterizando fraude, dolo e simulação conforme art. 72 da Lei nº 4.502/64

A decisão recorrida, por sua vez, corroborando o entendimento manifestado pela autoridade fiscal no despacho decisório, entendeu que a contribuinte, ora recorrente,

efetuiu compensações com créditos indevidos, sabidamente inexistentes, deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas, uma vez que se enquadrava, indevidamente, como empresa sujeita a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta, efetuando seus recolhimentos por meio de Darf's sob o código 2991 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, no período de janeiro a dezembro de 2013, quando deveria fazê-los com base nas remunerações constantes das folhas de pagamento daquele período.

Conclui que "a declaração de compensação indevida em GFIP caracteriza a prática de inclusão de **falsa informação** em documento público e obrigatório, dotado de efeitos tributários, pois se tem, de imediato, a redução do montante dos tributos declarados como devidos e, decorrido o lapso decadencial, sem a revisão da compensação, opera-se a exclusão do respectivo crédito tributário (“homologação tácita” do lançamento tributário)"e, mais ainda, que "restou devidamente demonstrado no voto exarado no Processo Administrativo nº 10875.723137/2017-57, que a Contribuinte não poderia estar enquadrada na Lei nº 12.546, de 2011, que prevê a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta (CPRB) e, consequentemente, também não poderia declarar em GFIP valores a serem compensados, sabidamente indevidos" (os grifos constam do original).

Acrescenta, ainda, a decisão recorrida:

ao inserir informações com efeitos tributários relevantes (redução do montante dos tributos declarados como devidos), **com base apenas em sua convicção, desprovidas de respaldo legal, justifica-se à imputação de inclusão de falsa informação em GFIP, sujeita, portanto, à aplicação da multa isolada prevista no § 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991**, antes transcrito. (*Destacamos*)

Da ementa do Despacho Decisório extrai-se o fundamento da multa isolada aplicada à recorrente, conforme imagem abaixo reproduzida:

Despacho Decisório nº: 0211/2017 - DRF/GUA/SEORT

Data: 17/10/2017

Processo nº: 10875.723137/2017-57

Interessada: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

C.N.P.J. nº: 43.640.754/0001-19

Assunto: Compensação de Contribuição Previdenciária.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.
FUNDAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.**

A Fundação Pública, por ser entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa e regulamentada por decreto, para o desenvolvimento de atividades de interesse público, não se enquadra no conceito de empresa previsto no inciso VII, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013, portanto, não se aplica o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.546, de 2011, que prevê a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RELATIVOS A
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91, instituídas a título de substituição, bem como, as contribuições devidas a terceiros, poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

MULTA ISOLADA

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no §10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Compensação Não Homologada

A recorrente, por sua vez, argumenta que (i) não realizou a compensação tida como glosada pela Fiscalização; (ii) não indicou a existência de crédito em seu favor; e (iii) não utilizou aludido (e inexistente) crédito para compensação de valores declarados em Sefip/GFIP.

Esclarece que, na verdade, tem o direito de apurar as contribuições à Seguridade Social sobre o valor da receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, e que em estrito atendimento ao Ato Declaratório Executivo CODAC n. 93/2011 ("ADE 93" – doc. 57, da Impugnação), indicou no campo "compensação" o valor da cota patronal automaticamente calculado pelo sistema com base na folha de salários a fim de anular tal apuração, uma vez que recolhera regular e tempestivamente tal rubrica calculada sobre a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta via DARF.

Assim, conclui que i) sequer incorreu na conduta primária trazida pela norma que prevê a sanção, uma vez que seguiu à risca o mecanismo traçado pelo ADE 93; (ii) todo o valor assinalado no campo "compensação", confere exatamente com o cálculo da diferença entre (a) o valor da cota patronal automaticamente calculado pelo sistema com base na folha de salários e (b) o valor calculado sobre a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, regularmente recolhido por DARF, não havendo nenhuma "falsidade" nessas informações, que seguem à risca o ADE 93.

Dispõe o art. 89, § 10 da Lei 8212/91:

Art. 89. ...

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...). (Destacamos)

O art. 44 da Lei nº 9430/96, por sua vez, dispõe que:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

Conforme se constata do § 10 do art. 89, acima transcrito, a aplicação da penalidade ali prevista, consistente na multa cominada no art. 44, I da Lei nº 9430/96, aplicada em dobro, **exige que se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**. Ou seja, a **prova da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo é requisito para a aplicação dessa penalidade**.

Nesse passo, ensina-nos o léxico¹ que falsidade é:

1 qualidade do que é falso; característica do que é contrário à verdade ou que dela se aproxima apenas na aparência;

2 o que falso ou enganoso; mentira, calúnia;

3 maldade oculta; fingimento, hipocrisia;

4 tendência para enganar; perfídia, deslealdade;

5 crime contra a fé pública que consiste na alteração intencional da verdade com o intuito de prejudicar alguém.

Ainda:

FALSIDADE. Derivado do latim *falsus*, de que se formou *falsitas* (falsidade, mentira, impostura), indica-se a qualidade ou estado de tudo que é falso ou contrário à verdade ou à realidade. É a *supressão* ou *alteração* da verdade.

A falsidade, assim, é revelada em tudo o que se faz ou se afirma, contrariando, no todo ou em parte, a verdade dos fatos ou das coisas.

(...).²

Ora, no presente caso, percebe-se com clareza de tudo o quanto consta do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, cujos trechos de maior relevância para o deslinde da causa foram acima reproduzidos, que **a única razão que justificou a aplicação à recorrente da multa isolada no percentual de 150%**, prevista do art. 89, § 10 da Lei 8212/91, que exige comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, **foi, em verdade, o**

¹ DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 870.

² SILVA, De Plácido e. VOCABULÁRIO JURÍDICO. EDIÇÃO UNIVERSITÁRIA. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 266.

fato de ele ter apurado a contribuição previdenciária patronal no ano de 2013 sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12546/11, e não sobre a folha de salários.

Em suma, o que há, no presente caso, é uma divergência de entendimento sobre se a recorrente teria ou não direito à apuração e recolhimento, no período de janeiro a dezembro/2013, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Entendendo que fazia jus ao benefício, a recorrente assim procedeu à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária no período em questão e, procedendo nessa dinâmica, esclarece que "**em estrita obediência ao procedimento regrado pelo ADE 93**", ou seja, Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/2011, "indicou o **exato montante** apurado para a cota patronal em sua SEFIP no campo "compensação", demonstrado em sua Sefip na Linha "Valor Abatido".

Explica que esse procedimento era necessário para anular os efeitos da declaração do montante automaticamente calculado pelo próprio sistema com base na folha de pagamentos, para que tal débito não constasse indevidamente em aberto nos registros da RFB, uma vez que não existia à época procedimento da SEFIP/GFIP que viabilizasse outra forma de proceder à apuração da contribuição previdenciária apurada na sistemática da desoneração de folha, conforme expressamente consta do texto do ADE 93, que determinava que assim se procedesse "até que ocorra a adequação desse sistema".

Nesse contexto, argumenta a recorrente que efetivou os tais apontamentos, que perfazem o valor de **R\$ 8.342.833,90**, que, na realidade, **não têm natureza de compensações**, mas, sim, de mero ajustes de valores, determinados pelo ADE 93, razão pela qual entende que não estando a autoridade fiscal diante de efetivas compensações a serem homologadas ou não, o procedimento adequado a ser adotado para desenquadrá-la do benefício fiscal da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta no ano de 2013 seria a lavratura de um auto de infração e não a não homologação de compensações por meio de Despacho Decisório, que sequer existiram.

Independentemente de se tratar de compensações ou não - não é isso que se analisa neste momento nem o que importa para o objeto central ora em debate, qual seja a multa isolada imposta à recorrente - a autoridade lançadora entendeu que com esse procedimento, "a interessada quis passar a falsa impressão de estar enquadrada como empresa sujeita a incidência de contribuição substitutiva sobre a receita bruta ao efetuar recolhimentos, de jan/dez-2013, por meio de darf's sob o código 2991 – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

O julgador de primeira instância, por sua vez, entendeu que a recorrente "ao inserir informações com efeitos tributários relevantes (redução do montante dos tributos declarados como devidos), **com base apenas em sua convicção**, desprovidas de respaldo legal, justifica-se à imputação de inclusão de falsa informação em GFIP, sujeita, portanto, à aplicação da multa isolada prevista no § 10 do artigo 89 da Lei n.º 8.212, de 1991, antes transcrito". (Destacamos)

Agora, questiona-se: onde está a **prova** da falsidade da declaração da recorrente, **requisito** para aplicação da multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8212/91? E a **própria falsidade**?

Vejamos: o que há, aqui, repito novamente, é uma **divergência de entendimento**, que, a propósito, não é nem um pouco desarrazoada, tanto que foi objeto de diversas consultas à Receita Federal do Brasil.

E, com todo o respeito que merecem as Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil, fato é que a instância final de julgamento da matéria aqui debatida é o Poder Judiciário, de modo que não há resposta definitiva para essa questão até o presente momento.

Em suma, a multa aplicada, com todo o respeito, o foi ao arrepio da lei, uma vez que divergência de entendimento acerca da aplicação da lei não significa declaração falsa.

Nesse sentido, já decidiu este tribunal, conforme precedentes citados abaixo ilustrativamente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Impõe-se a glosa dos valores indevidamente compensados, acrescida de multa de mora e juros de mora, quando ausente a comprovação pelo sujeito passivo da existência do seu direito creditório.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10, da Lei nº 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra a falsidade da compensação efetuada pelo sujeito passivo. A compensação baseada em tese jurídica controversa não pode ser entendida como falsidade.”

(Acórdão n. 2201-003.368, PAF n. 10410.720734/2013-63, Recurso Voluntário, Sessão de 18.01.17) (Destacamos)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2012

(...)

PREVIDENCIÁRIO. MULTA ISOLADA POR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FALSA. REQUISITOS.

A imputação da multa isolada de 150% pela fiscalização exige a demonstração tanto do elemento subjetivo (dolo, isto é, a consciência da falsidade e a vontade de realizar a compensação com utilização desse subterfúgio) quanto do elemento objetivo (falsidade, assim entendida a afirmação contrária à verdade a fim de induzir a erro).

A conduta também deve ser antijurídica e culpável, merecendo destacar que o contribuinte teve ter potencial conhecimento da ilicitude e, aos olhos de terceiros, seu comportamento deve estar sujeito a um juízo de reprovação, feito àquele que, podendo se comportar conforme o direito, optou livremente por contrariá-lo.

(...)”

(Acórdão n. 2301-005.008, PA n. 14098.720060/2014-29, julgado em 09.05.17)

Desse modo, não é possível qualificar a conduta da recorrente como uma falsidade comprovada, conforme descrito pelo r. auditor e ratificado pela decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar **provimento** ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini